

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Referência: Processo nº 202400017010573

Interessado(a): @nome_interessado@

Assunto: AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO

DESPACHO Nº 1505/2024/GAB

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. LEI ESTADUAL Nº 19.951, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2017. LIMITE REMUNERATÓRIO. EXCLUSÃO DE PARCELAS EVENTUAIS. ADICIONAL PARA ATIVIDADE DE MEIO AMBIENTE (ADAMA). LEI ESTADUAL Nº 19.663, DE 28 DE ABRIL DE 2017. PARCELA VARIÁVEL E EVENTUAL ATRELADA AO DESEMPENHO E/OU PRODUTIVIDADE. AVALIAÇÕES PERIÓDICAS. POSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO EM CASO DE DESEMPENHO INSATISFATÓRIO. DESPACHO REFERENCIAL. PORTARIA Nº 170-GAB/2020-PGE. MATÉRIA ORIENTADA.

1. Cuida-se de consulta relacionada ao pagamento de auxílio-alimentação a Técnica Ambiental em exercício das efetivas atribuições do cargo na Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e beneficiária da parcela variável intitulada Adicional para Atividade de Meio Ambiente - ADAMA.

2. Instada a se manifestar, a Procuradoria Setorial do órgão exarou o **Parecer Jurídico SEMAD/PROCSET nº 136/2024** (64769499), sustentando, em resumo, que: (i) o auxílio-alimentação é regido pela Lei nº 19.951, de 2017, que atribui o direito aos servidores que percebam remuneração mensal de até R\$ 6.104,18; (ii) o adicional para atividades de meio ambiente (ADAMA) foi instituído para otimizar o desempenho das atribuições funcionais dos servidores ocupantes dos grupos ocupacionais de Técnico Ambiental e Analista Ambiental com base em critérios de pontualidade, assiduidade, desempenho e produtividade; (iii) atualmente, o ato regulamentar consiste na Portaria nº 536/2023-SEMAD, que estabelece ciclos semestrais para

avaliação; (iv) a depender da média obtida, atribui-se ao servidor o adicional remuneratório em percentual do vencimento, conforme os limites máximos estabelecidos no art. 13, § 1º, da Lei nº 19.633, de 2017; (v) o desempenho de certas atribuições dos cargos, apesar de serem critérios de elegibilidade para a percepção do ADAMA, não são suficientes, pois também é necessário o atingimento de metas específicas de desempenho; (vi) o recebimento, além de condicionado a determinado desempenho funcional, é variável, segundo o índice de produtividade alcançado (art. 53 da Portaria nº 536/2023-SEMAD); (vii) os servidores que obtiverem índice de produtividade inferior a 25% não farão jus ao adicional; (viii) as parcelas eventuais não se incluem no conceito de remuneração previsto no art. 88 da Lei nº 20.756, de 2020; (ix) não há definição legal do conceito de eventualidade, o que atrai a aplicação da acepção vulgar do termo, conforme o Despacho Referencial nº 369/2021; (x) na mesma vertente, o Despacho Referencial nº 831/2022, ao analisar a inclusão da verba “prêmio-incentivo” na base de cálculo do teto remuneratório definidor do direito ao auxílio-alimentação, levou em consideração a possibilidade de o servidor deixar de percebê-la a qualquer tempo, para qualificá-la como eventual; (xi) o mesmo raciocínio aplica-se ao adicional de atividade do meio ambiente (ADAMA), por se qualificar como verba transitória ou eventual.

3. É o relatório. Segue o pronunciamento fundamentado.

4. A Procuradoria Setorial da SEMAD ofereceu resposta correta e adequada à consulta, porquanto identificou os atos normativos pertinentes ao caso, bem como as orientações relevantes desta Casa, conferindo-lhes aplicação apropriada.

5. O cerne da controvérsia diz respeito à qualificação ou não do Adicional para Atividades de Meio Ambiente (ADAMA), previsto no art. 13 da Lei nº 19.633, de 28 de abril de 2017,¹ como parcela de natureza eventual para fins de mensuração do teto remuneratório excludente do pagamento do auxílio-alimentação estabelecido no art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 19.951, de 29 de dezembro de 2017.²

6. Diante da imprecisão do conceito jurídico de eventualidade, não explicitado na lei instituidora do benefício, coube à Procuradoria-Geral do Estado, ao dirimir dúvidas suscitadas em diversos casos concretos, envolvendo diferentes categorias de servidores, orientar a matéria, mediante a clarificação dos contornos normativos relacionados.

7. Por ocasião do **Despacho Referencial nº 369/2021-GAB**, exarado nos autos do processo nº 202016448048527, ao responder consulta relacionada à inclusão de ajudas de custo de indenização por mudança, instalação e transporte (AC-1) e por horas-aulas ministradas (AC-2) pagas a Agentes de Segurança Prisional (Policiais Penais) no cálculo do limite remuneratório previsto na Lei nº 19.951, de 2017, esta Casa firmou a compreensão de que a primeira tem nítido caráter de verba eventual, e, quanto à segunda, ponderou que a atividade de docência não corresponde à atribuição precípua dos cargos ocupados por Policiais Civis, sendo razoável supor que a atuação de tais agentes como educadores seria residual, fortuita e esporádica. Então, concluiu que as verbas AC-1 e AC-2 não deveriam ser computadas no cálculo do limite remuneratório para que o servidor fizesse jus ao auxílio-alimentação.

8. Ao dirimir questionamento relacionado à exclusão do “prêmio de incentivo” instituído pela Lei nº 14.600, de 1º de dezembro de 2003, em benefício dos servidores em efetivo exercício na Secretaria de Estado da Saúde, da soma da remuneração total para fins de recebimento do auxílio-alimentação, esta Procuradoria-Geral externou a convicção de que tal verba possui natureza jurídica de prêmio ou bônus, ou seja, verba transitória ou eventual. Conforme constou do **Despacho Referencial nº 831/2022-GAB**, proferido nos autos do processo nº 202200010018950, o prêmio de incentivo, segundo a legislação de regência, seria devido após avaliações de desempenho trimestrais (antes semestrais) relacionadas pelas chefias imediatas do servidor, de modo que poderia não ser paga, caso o servidor não atingisse determinada pontuação. Logo, concluiu que o prêmio de incentivo não deveria ser considerado para o cálculo do teto pertinente ao auxílio-alimentação disposto na Lei estadual nº 19.951, de 2017.

9. Em outro momento, ao examinar a (im-)possibilidade de inclusão do adicional para atividades de meio ambiente (ADAMA) na base de cálculo do adicional de férias, este órgão central de consultoria jurídica concluiu que não deveria ser computado em razão da possibilidade da sua cessação abrupta, conforme **Despacho Referencial nº 1728/2022-GAB**, lançado nos autos do processo nº 202200017008889:

(...)

11. Fica evidente, portanto, que o desempenho das atribuições previstas em lei para o cargo ou dele decorrentes (inciso I) ou, então, o desempenho de atribuições relacionadas às atividades de fiscalização ambiental e de recursos hídricos previstas em lei para o cargo (inciso II), apesar de serem critérios de elegibilidade para o recebimento do ADAMA[2], não são, por si só, suficientes para sua efetiva ocorrência: é necessário, também, o atingimento de metas específicas de desempenho, cuja verificação ocorre semestralmente, a partir de indicadores específicos, nos termos do art. 13, § 5º, da Lei estadual nº 19.633/2017 e da Portaria nº 209/2019 - SEMAD (000033220196).

12. Por ter seu recebimento condicionado a determinado desempenho funcional, é possível que, quando do ciclo semestral de avaliação, o ADAMA deixe de ser pago a determinado servidor, caso ele apresente desempenho abaixo da meta 0 (zero) em todas as metas/indicadores individuais.

(...)

17. Dessa forma, o adicional de férias previsto no art. 126 da Lei estadual nº 20.756/2020 corresponde a 1/3 (um terço) da remuneração, assim entendida como a soma do vencimento do cargo efetivo acrescido das vantagens pecuniárias permanentes. Depreende-se, portanto, que vantagens ou parcelas eventuais não se incluem no conceito de remuneração fixado pela Lei estadual nº 20.756/2020 e, por isso, também devem ser excluídas da base de cálculo do adicional de férias.

(...)

22. Em face do exposto, deixo de acolher o Parecer SEMAD/PROCSET nº 143/2022 (000034484352), ao tempo em que oriento pela exclusão do adicional para atividades de meio ambiente (ADAMA), instituído pela Lei estadual nº 19.633/2017, da base de cálculo do adicional de férias, previsto no art. 126 da Lei estadual nº 20.756/2020, por não ser enquadrável no conceito de vantagem pecuniária permanente, nos termos do art. 88, inciso II, da Lei estadual nº 20.756/2020 e, por isso, não integrar o conceito legal de remuneração.

(...)

10. Nota-se, portanto, que a Procuradoria-Geral do Estado de Goiás, para fins de definição do direito ao auxílio-alimentação, conferiu certa elasticidade ao conceito legal de parcelas *eventuais*, para que também abrangesse parcelas variáveis e atreladas ao desempenho/produtividade do servidor, ainda que pagas com certa habitualidade, continuidade ou regularidade, dada a sua natureza condicional e meritória.

11. Nesse contexto, por coerência lógica e razões de isonomia, é forçoso convir que o adicional para atividade de meio ambiente (ADAMA), em sua atual configuração normativa, deve ser considerado parcela *eventual* para fins de exclusão do limite remuneratório que habilita o servidor à percepção do auxílio-alimentação.

12. Com essas considerações, **aprova-se o Parecer Jurídico SEMAD/PROCSET nº 136/2024** (64769499), fixando, em caráter referencial, o entendimento de que o Adicional para Atividade de Meio Ambiente - ADAMA deve ser excluído da base de cálculo do teto remuneratório previsto no parágrafo único do art. 1º da Lei 19.951, de 2017, para fins de pagamento do auxílio-alimentação.

13. Orientada a matéria, retornem-se os autos à **Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, via Procuradoria Setorial**, para ciência. Antes, porém, cientifiquem-se do teor desta **orientação referencial** os **Procuradores do Estado lotados nas Procuradorias Judicial, Trabalhista, Regionais, Setoriais da Administração direta e indireta**, bem como o representante do **CEJUR** (para os fins do art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 – GAB). Doravante, os Procuradores-Chefes de Procuradorias Setoriais deverão orientar diretamente a matéria em feitos semelhantes, perfilhando as diretrizes deste despacho referencial, conforme art. 2º da Portaria nº 170-GAB/2020-PGE.

RAFAEL ARRUDA OLIVEIRA

Procurador-Geral do Estado

1 Art. 13. Fica instituído no órgão ambiental estadual o Adicional para Atividades de Meio Ambiente -ADAMA-, destinado a estimular os servidores pertencentes aos Grupos Ocupacionais Técnico Ambiental e Analista Ambiental de que trata o art. 1º desta Lei, no desempenho de suas atribuições, observadas as seguintes diretrizes:

- I - aumento da eficiência e qualidade dos serviços prestados em benefício da sociedade;
- II - cumprimento satisfatório das atribuições inerentes aos cargos e às funções exercidos.

2Art. 1º Fica instituído o programa de auxílio-alimentação nos seguintes órgãos e entidades:

(...)

X – Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável;

(...)

Parágrafo único. O auxílio-alimentação será devido aos servidores lotados e em efetivo exercício nos órgãos e/ou nas entidades especificados nos incisos deste artigo que percebem remuneração mensal até R\$ 6.104,18 (seis mil, cento e quatro reais e dezoito centavos), com a exclusão de parcelas eventuais.

GABINETE DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL ARRUDA OLIVEIRA, Procurador (a) Geral do Estado**, em 25/09/2024, às 15:19, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **65283241** e o código CRC **E0D0F51A**.



Referência: Processo nº 202400017010573



SEI 65283241